

PARECER N.º 68/CITE/2014

Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho
Processo n.º 217 – FH/2014

I – OBJETO

1.1. A CITE recebeu em 5/3/2014, da entidade Centro Hospitalar ..., EPE, um pedido de emissão de parecer prévio à recusa do pedido de horário flexível apresentado pela trabalhadora ..., enfermeira.

1.2. Em 18 de fevereiro de 2014, a referida trabalhadora solicitou a prática de horário flexível, com os seguintes fundamentos:

1.2.1. *Vem por este meio solicitar que seja atribuída flexibilidade de horário até ao limite de tempo por lei, por ter uma filha menor (4 anos) que frequenta a pré-escola com horário de abertura às 7:30h e fecho às 19:30h.*

1.2.2. *Visto o pai da criança também exercer funções nesta instituição, e a praticar horário de roulement, dada a condição de divórcio legalmente tratada sendo atribuída a guarda da menor à mãe e sem qualquer apoio familiar, torna-se impossível a prática de roulement e turnos de tarde assim como a entrada no serviço às 8h,*

1.2.3. *O horário pretendido e compatível a ser efetuado será das 8:30h – 16:30h de segunda a sexta-feira uma vez que a pré-escola não funciona durante o fim de semana.*

1.2.4. *Na impossibilidade da prática deste horário no serviço onde me encontro neste momento não ser viável, estou disposta a aceitar qualquer outro que seja proposto.*



1.3. Por comunicação datada de 27/02/2014, a entidade empregadora notificou a trabalhadora da intenção de recusa, dizendo o seguinte:

1.3.1. *O pedido de horário flexível foi autorizado na seguinte condição: “e tendo por objetivo o menor prejuízo para a requerente, propõe-se que o horário, outrora praticado pela enfermeira, 8.30h – 15h de segunda a sexta-feira, com a compensação da carga horária ao fim de semana, aferida às quatro semanas.*

1.4. A trabalhadora tomou conhecimento desta resposta no dia 28/02/2014 e apresentou apreciação escrita no mesmo dia, dizendo:

1.4.1. *Venho solicitar que seja reapreciado o meu pedido de flexibilidade.*

1.4.2. *Não sendo possível praticar o horário que pretendo neste serviço, estou disposta a ser transferida para outro serviço onde seja compatível com as minhas necessidades.*

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. A Constituição da República Portuguesa no seu artigo 68.º, n.º 2, secundada pelo Código do Trabalho no artigo 33.º, n.º 1 dispõe que a *maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.*

2.2. Dispõe ainda a Constituição, no seu artigo 59.º, n.º 1, al. b) que *todos os trabalhadores ... têm direito ... à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar.*

2.3. Para execução destes direitos, o Código do Trabalho, no seu artigo 56.º – *horário flexível do trabalhador com responsabilidades familiares* – estabelece que o *trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica, que com ele viva em comunhão de mesa e habitação, tem direito a trabalhar em regime de horário flexível...*



- 2.4.** O/A trabalhador/a deve observar os seguintes requisitos quando formula o pedido de horário flexível:
- *Solicitar o horário ao empregador com a antecedência de 30 dias;*
 - *Indicar o prazo previsto, dentro do limite aplicável;*
 - *Apresentar declaração de que o menor vive com a trabalhadora em comunhão de mesa e habitação.*
- 2.5.** O empregador *apenas pode recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável*, dispondo para o efeito do prazo de vinte dias, contados a partir da receção do pedido do trabalhador, para lhe comunicar por escrito a sua decisão, nos termos do n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho.
- 2.6.** Em caso de recusa, é obrigatório que a entidade empregadora submeta o processo a parecer prévio da CITE, nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo estabelecido para apreciação pelo trabalhador, implicando, quer a sua falta quer o não cumprimento do prazo, a aceitação do pedido, nos seus precisos termos.
- 2.7.** No processo ora em apreciação, a trabalhadora pede o horário *com entrada às 8:30h e saída às 16h30, de segunda a sexta-feira*, excluindo o trabalho aos fins de semana.
- 2.8.** A entidade patronal responde marcando um horário das 8-30h às 15-30h, com compensação da carga horária ao fim de semana.
- 2.9.** A trabalhadora respondeu pedindo a reapreciação desta decisão.
- 2.10.** Verifica-se, assim, que a entidade patronal indeferiu o pedido da trabalhadora, determinando outro horário sem fazer qualquer tipo de fundamentação da sua decisão.



2.11. Ora, o artigo 57.º n.º 2 do código do Trabalho impõe à entidade empregadora que fundamente a recusa em razões imperiosas do funcionamento da empresa ou na impossibilidade de substituir a trabalhadora.

2.12. Nada disto foi feito no presente processo.

2.13. Nestes termos, não tendo a entidade patronal apresentado qualquer justificação para a não fixação do horário tal como solicitado, em cumprimento de que é exigido pelo artigo 57.º, n.º 2 do Código do Trabalho, devendo essa fundamentação basear-se em *exigência imperiosas do funcionamento da empresa ou impossibilidade de substituição da trabalhadora*, esta intenção de recusa do horário flexível deve ser considerada ilegal.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto e nos termos supra enunciados, a CITE delibera:

- a)** Emitir parecer prévio desfavorável à intenção de recusa pela entidade empregadora Centro Hospitalar ..., EPE, do pedido de prestação de trabalho em regime de horário de trabalho flexível, formulado pela trabalhadora ...
- b)** A entidade empregadora, na elaboração do horário de trabalho, deve proporcionar à trabalhadora requerente as condições que permitam a conciliação da sua vida profissional com a vida familiar, nos termos do artigo 127.º n.º 3 e do artigo 212.º n.º 2, al. b), do Código do Trabalho, e em conformidade com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa, o que pode consistir na elaboração de horários.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA
CITE DE 24 DE MARÇO DE 2014**